



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 304.435 - SP (2014/0237942-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DOUGLAS SCHAUERHUBER NUNES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBSON BERTOLINI (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE MANIFESTA. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 691/STF.

1. O Superior Tribunal de Justiça, na esteira do preceituado na Súmula 691/STF, tem entendimento pacificado no sentido de não ser cabível a impetração de *habeas corpus* contra decisão de relator indeferindo medida liminar em ação de igual natureza, ajuizada nos Tribunais de segundo grau. Esse posicionamento pode ser afastado apenas em situações excepcionais, se evidenciada a configuração de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, o que se observa no caso presente.

2. Levando-se em consideração o direito fundamental à liberdade e a presunção de não culpabilidade, para que seja decretada a prisão preventiva, devem estar consubstanciados, concomitantemente, o *fumus comissi delicti*, o *periculum libertatis* e a ineficácia das medidas cautelares diversas da prisão.

3. No caso dos autos, a prisão preventiva do paciente foi decretada e mantida para a garantia da ordem pública. Com efeito, não se pode olvidar a gravidade do delito pelo qual o paciente foi segregado (tráfico de drogas). Entretanto, o julgador de piso, na decisão constitutiva, cuidou apenas de afirmar, sem apontar nenhuma motivação, a presença dos requisitos previstos nos arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal. Ao contrário do que se exige, o risco à ordem pública foi citado apenas de maneira abstrata. Outrossim, a quantidade de entorpecentes apreendidos, ainda que isso fosse possível, também não serviu de fundamento para a decretação da custódia cautelar.

4. Estando clara a ausência de indicação de elementos aptos a justificar a medida extrema, é de rigor sua revogação.

5. Ordem concedida. Efeitos da decisão estendidos aos corréus (art. 580 do CPP).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, com extensão aos corréus Diogo de Freitas Aragão, Gustavo Augusto dos Reis Roque, Anderson Donizete de Barros e Ariany Cristina dos Santos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.

Brasília, 05 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 304.435 - SP (2014/0237942-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de **Robson Bertolini**, apontando-se como autoridade coatora Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente se encontra preso cautelarmente desde 10/5/2014, pela suposta prática de tráfico de drogas (fls. 297/298).

Objetivando a revogação da custódia, a defesa impetrou o HC n. 2157966-07-2014 no Tribunal de origem. Todavia, o pedido urgente foi indeferido (fl. 10).

No presente *writ*, o impetrante sustenta a ausência de fundamentação concreta para a manutenção da prisão preventiva.

Requer, inclusive liminarmente, a expedição de alvará de soltura.

A liminar foi deferida (fls. 343/344), bem como os pedidos de extensão de efeitos da referida decisão (fls. 468/469 e 487/488).

A autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 365/466, 509/546 e 549/609).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 498/505).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 304.435 - SP (2014/0237942-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O

Superior Tribunal de Justiça, na esteira do preceituado na Súmula 691/STF, tem entendimento pacificado no sentido de não ser cabível a impetração de *habeas corpus* contra decisão de relator indeferindo medida liminar em ação de igual natureza, ajuizada nos Tribunais de segundo grau.

Esse posicionamento pode ser afastado apenas em situações excepcionais, se evidenciada a configuração de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, o que aqui se observa.

Ao converter o flagrante em prisão preventiva, o Juízo singular assim decidiu (fl. 297):

[...] Decreto a prisão preventiva dos indiciados neste caso, porquanto presentes os requisitos legais, **haja vista os fatos imputados aos presos são gravíssimos, equiparados a hediondo e atentam contra a saúde pública e contra a ordem pública. Os crimes de tráfico de drogas em Limeira e região fomentam outros crimes graves e gravíssimos, como homicídios, roubos, latrocínios e furtos, sem falar que jovens cada vez mais cedo vêm praticando este tipo de crime, desestruturando famílias, gerando sensação de impunidade à sociedade de Limeira e região.**

Existe a necessidade de retirada dos supostos traficantes do seio social, ainda que por certo tempo, para minimizar o prejuízo que eles causam para a vida e saúde dos usuários e para o sistema de saúde pública local.

Assim, nos termos do art. 310, inciso II, e art. 33, inciso I, ambos do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 12.403/11, converto a prisão em flagrante dos averiguados DIOGO DE FREITAS ARAGÃO, GUSTAVO AUGUSTO DOS REIS ROQUE, ROBSON BERTOLINI, ANDERSON DONIZETE DE BARROS e ARIANY CRISTINA DO SANTOS, em preventiva, porquanto presentes os requisitos legais, constantes do art. 311 e 312, do CPP. [...]

Levando-se em consideração o direito fundamental à liberdade e a presunção de não culpabilidade, para que seja decretada a prisão preventiva,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devem estar consubstanciados, concomitantemente, o *fumus comissi delicti*, o *periculum libertatis* e a ineficácia das medidas cautelares diversas da prisão.

No caso dos autos, como visto, a prisão preventiva do paciente foi decretada e mantida para a garantia da ordem pública.

Com efeito, não se pode olvidar a gravidade do delito pelo qual o paciente foi segregado. Entretanto, observa-se que o julgador de piso cuidou apenas de afirmar, sem apontar nenhuma motivação, a presença dos requisitos previstos nos arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal.

Ao contrário do que se exige, o risco à ordem pública foi citado apenas de maneira abstrata. A conduta do paciente nem sequer foi individualizada no decreto prisional.

Outrossim, a quantidade de entorpecentes apreendidos, ainda que isso fosse possível, também não serviu de fundamento para a decretação da custódia cautelar.

Sendo assim, é clara a ausência de indicação de elementos aptos a justificar a medida extrema, motivo pelo qual se impõe a revogação da prisão preventiva.

Os corréus **Diogo de Freitas Aragão, Gustavo Augusto dos Reis Roque, Anderson Donizete de Barros e Ariany Cristina dos Santos** encontram-se em situação fático-processual idêntica à do paciente em questão, pois foram adotados, na decisão constitutiva, os mesmos fundamentos ora impugnados. Assim, devem ser estendidos os efeitos desta decisão, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **concedo** a ordem para revogar a prisão preventiva do paciente, salvo se preso por outro motivo, sem prejuízo da decretação de nova prisão, desde que fundamentada em dados concretos, e da aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. **Estendo** os efeitos do *decisum* aos corréus Diogo de Freitas Aragão, Gustavo Augusto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos Reis Roque, Anderson Donizete de Barros e Ariany Cristina dos Santos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0237942-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 304.435 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00091027120148260320 21579660720148260000 29812014 7252014 91027120148260320

EM MESA

JULGADO: 05/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DOUGLAS SCHAUERHUBER NUNES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ROBSON BERTOLINI (PRESO)
CORRÉU	: GUSTAVO AUGUSTO DOS REIS ROQUE
CORRÉU	: ANDERSON DONIZETE DE BARROS
CORRÉU	: ARIANY CRISTINA DOS SANTOS
CORRÉU	: DIOGO DE FREITAS ARAGAO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, com extensão aos corréus DIOGO DE FREITAS ARAGÃO, GUSTAVO AUGUSTO DOS REIS ROQUE, ANDERSON DONIZETE DE BARROS e ARIANY CRISTINA DOS SANTOS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.